



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 4 de junho de 2010 - Nº 81 - Divulgado em 02/06/2010

## Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

## Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	5
Citação para Defesa por Edital.....	5
Intimação para Defesa.....	5
Extrato de Decisão.....	5
3. Atos da 2ª Câmara.....	13
Intimação para Sessão.....	13
Intimação para Defesa.....	13
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	13
Extrato de Decisão.....	13
Ata da Sessão.....	27

**Sessão:** 1797 - 16/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03160/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

**Sessão:** 1797 - 16/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03200/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** FRANCISCO DANTAS RICARTE, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Sessão:** 1799 - 30/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [06649/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a).

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1797 - 16/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02493/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santana dos Garrotes

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** MARIA APARECIDA PINTO RODRIGUES, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

**Sessão:** 1797 - 16/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02677/09](#)

**Jurisdicionado:** Junta Comercial do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** FERNANDO RODRIGUES DE MELO, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Sessão:** 1797 - 16/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02723/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Camalaú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** ARISTEU CHAVES SOUSA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Sessão:** 1797 - 16/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02781/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Livramento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** ANA MARIA ALVES OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00494/10

**Sessão:** 1794 - 26/05/2010

**Processo:** [01588/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Subcategoria:** Denúncia

**Interessados:** ADRIANO CÉSAR GALDINO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 01.588/06, que trata de denúncia encaminhada pelo Sr. Francisco de Assis Souza, ex-Vereador do município de Pocinhos, noticiando possíveis irregularidades praticadas pelos Sr. Manoel de Deus Alves, ex-Diretor Presidente da CAGEPA, e Adriano Cezar Galdino de Araújo, ex-Prefeito daquele município, durante o exercício 2004, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, com declaração de impedimento do Cons. Umberto Silveira Porto, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I. Receber a presente denúncia; II. Julgá-la improcedente; III. Recomendar para que se observem às determinações da Constituição Federal, de modo que as irregularidades ora registradas não mais se repitam. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-



se, notifique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino, 26 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00420/10

**Sessão:** 1792 - 12/05/2010

**Processo:** [01599/07](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO, Responsável.

**Decisão:** Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Cabedelo, Sr. José Maria de Lucena Filho, contra a decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC nº 828/2008, publicado no Diário Oficial do Estado, de 08 de novembro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, na conformidade do relatório e contrariamente à proposta de decisão do Relator – partes integrantes do presente ato formalizador – em conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para julgar a prestação de contas REGULAR COM RESSALVAS, mantendo-se na íntegra os demais termos do Acórdão APL TC nº 828/2008, inclusive quanto ao débito imputado. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 12 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00483/10

**Sessão:** 1794 - 26/05/2010

**Processo:** [01909/07](#)

**Jurisdição:** Departamento Estadual de Trânsito

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** CEL. AMÉRICO JOSÉ ESTRELA UCHOA, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em NÃO CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a sua intempestividade. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00493/10

**Sessão:** 1794 - 26/05/2010

**Processo:** [02026/06](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de São José dos Cordeiros

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Interessados:** JOSÉ HUMBERTO DE QUEIROZ, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02026/06 ACORDAM, à unanimidade, os membros do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em: 1. aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. José Humberto de Queiroz, então Presidente da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, por descumprimento do item “b” do Acórdão APL-TC 628/2007, conforme previsto no artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal; 2. conceder-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público Estadual; 3. assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, para comprovar junto a este Tribunal o cumprimento da citada decisão, sob pena de nova multa, no caso de descumprimento ou omissão. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral em Exercício. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 26 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00497/10

**Sessão:** 1794 - 26/05/2010

**Processo:** [02157/07](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Interessado(a); JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR, Advogado(a); ANTONIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); EDNA APARECIDA FEDELIS DE ASSIS, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA,

Advogado(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PRISCILLA SOARES TRIGUEIRO FIGUEIREDO CAROCA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02157/07, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, constante dos autos, TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Jeane Nazário dos Santos, ex-Prefeita do Município de Caaporã, contra o Acórdão APL – TC – 979/2009 e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00495/10

**Sessão:** 1794 - 26/05/2010

**Processo:** [02233/07](#)

**Jurisdição:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** EDVALDO ALVES DE AGUIAR, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.233/07, que trata do Pedido de Parcelamento de MULTA, no valor de R\$ 2.805,10, imposta ao Sr. Edvaldo Alves de Aguiar, Ex-Presidente do Fundo de Previdência de Sapé-PREV-SAPÉ, através do Acórdão APL TC nº 520/2009, quando do exame da Prestação Anual de Contas, exercício financeiro 2006, considerando que o Sr. Edvaldo Alves de Aguiar, alegando dificuldades financeiras em honrar o compromisso de uma só vez, propôs o pagamento do valor relativo à multa, em 24 (vinte e quatro), conforme Doc. nº 04331/10, anexo aos autos, acordam os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em DEFERIR o Pedido em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, de R\$ 280,51 (duzentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos), ciente o responsável de que, na forma do disposto no art. 8º da Resolução 05/95, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado, e que, de acordo com o art. 7º da citada resolução, o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão do Tribunal. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00705/09

**Sessão:** 1743 - 06/05/2009

**Processo:** [03146/03](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Interessados:** JOSÉ JOÁCIO DE ARAÚJO MORAIS, Responsável; GEORGE MORAIS, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada hoje, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, por não ter participado da sessão em que o Relator apresentou Relatório e Proposta de Decisão, em deliberar em sentido contrário a esta, para o fim de NÃO CONHECER do pedido de revisão, remetendo-se, porém, cópia dos autos ao Egrégio Tribunal de Contas da União.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00476/10

**Sessão:** 1794 - 26/05/2010

**Processo:** [03230/02](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2001

**Interessados:** JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03230/02, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em declarar o cumprimento integral do Acórdão APL-TC-359/2007, determinando-se o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de maio de 2010.



**Ato:** Acórdão APL-TC 00447/10

**Sessão:** 1793 - 19/05/2010

**Processo:** [05769/07](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Interessados:** RICARDO VIEIRA COUTINHO, Ex-Gestor(a); PALMARI HOLANDA DE LUCENA, Interessado(a); ELZÁRIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1. TOMAR CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, uma vez preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade; 2. CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia ora analisada, quanto à duplicidade de pagamento ao Prefeito da capital e ao grupo que o acompanhou em viagem ao exterior; 3. RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município de João Pessoa para que edite norma com vistas a corrigir os aspectos ventilados nos presentes autos, contendo previsão de parâmetros para concessão de diárias, inclusive internacionais, acaso ainda não tenha feito, sob pena de glosa dos pagamentos realizados a este título e outras cominações legais; 4 REMETER CÓPIA do decism ao denunciante e aos denunciados.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00067/10

**Sessão:** 1792 - 12/05/2010

**Processo:** [01783/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MIGUEL MOTA VICTOR, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01783/08; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer oral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com impedimento declarado do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José do Bonfim este parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. Miguel Mota Victor, ex-Prefeito do Município de São José do Bonfim, relativas ao exercício financeiro de 2007. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 12 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00431/10

**Sessão:** 1792 - 12/05/2010

**Processo:** [01783/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MIGUEL MOTA VICTOR, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01783/08; Prestação de Contas do Município de São José do Bonfim, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Miguel Mota Victor; e CONSIDERANDO o Parecer oral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com impedimento declarado do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro; 2) Recomendar à atual Administração do Município de São José do Bonfim, no sentido de evitar repetir as falhas cometidas no exercício de 2007. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00488/10

**Sessão:** 1794 - 26/05/2010

**Processo:** [02018/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pilõesinhos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ROSINALDO LUCENA MENDES, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02018/08, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje

realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. julguem regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pilõesinhos, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Rosinaldo Lucena Mendes; II. declarem o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade; III. recomendem ao atual Presidente no sentido de observar os comandos constitucionais norteadores da administração pública e dos ditames da Constituição Federal, Lei 4.320/64, da Lei nº 8666/93, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00882/09

**Sessão:** 1767 - 28/10/2009

**Processo:** [02081/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sapé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ANTONIO JOÃO ADOLFO LEONCIO, Ex-Gestor(a); CLÓVIS DOS SANTOS SILVA, Interessado(a); ELINALDO DE SOUSA BARBOSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.081/08, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) e à Gestão Fiscal do Sr. Antônio João Adolfo Leônico (período de 01.01 a 19.04 e 20.08 a 31.12) e do Sr. Clovis Santos Silva (período de 20.04 a 20.08), ex-Presidentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sapé/PB, exercício financeiro de Sapé, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR IRREGULAR a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Antônio João Adolfo Leônico (período de 01.01 a 19.04 e 21.08. a 31.12) e do Sr. Clovis dos Santos Silva (período de 20.04 a 20.08), ex-Presidentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sapé, relativas ao exercício de 2007; 2) DECLARAR o atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daqueles gestores; 3) IMPUTAR ao Sr. Antônio João Adolfo Leônico, ex-Presidente da Câmara Municipal de Sapé, débito no valor de R\$ 3.204,10 (três mil, duzentos e quatro reais e dez centavos), referente a despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual. 4) APLICAR ao Sr. Antônio João Adolfo Leônico, ex-Presidente da Câmara Municipal de Sapé, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) COMUNICAR à Receita Federal na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias a seu cargo; 6) RECOMENDAR a atual Gestão no sentido de se evitar, em ocasiões futuras, comportamentos administrativos que venham prejudicar as contas da gestão. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 28 de outubro de 2009.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00430/10

**Sessão:** 1792 - 12/05/2010

**Processo:** [02146/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSIMAR ALVES ROCHA, Ex-Gestor(a); EDWARD JONSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02146/08 que trata da prestação de contas do Sr. Jozimar Alves Rocha, ex-Prefeito de Bonito de Santa Fé, exercício de 2007, e, CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos das Constituições Federal e Estadual, c/c a Lei Complementar nº 18/1993, julgar as contas dos administradores e



demais responsáveis por dinheiros bens e valores públicos; CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o Parecer do Ministério Público, a proposta de decisão do Auditor Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1. Aplicar multa ao ex-Gestor Sr. Jozimar Alves Rocha, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) por infração às normas legais, conforme art. 56, II, da LOTCE/PB; 2. Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; 3. Comunicar à Receita Federal do Brasil a respeito das contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas, para providências que entender cabíveis, como também a Agência Nacional de Energia Elétrica referente à questão da contribuição de iluminação pública cobrada de forma irregular; 4. Determinar que a DIGEP verifique a situação dos servidores contratados por tempo determinado, para verificar se a situação ainda perdura; 5. Recomendar a atual gestão do Município no sentido de evitar a repetição, nos próximos exercícios, das falhas constatadas, observando o que preceitua a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 4.320 e as Resoluções Normativas dessa Corte de Contas. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral em Exercício. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 12 de maio de 2010.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00066/10

**Sessão:** 1792 - 12/05/2010

**Processo:** [02146/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSIMAR ALVES ROCHA, Ex-Gestor(a); EDWARD JONSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Estadual, em apreciação aos presentes autos do Processo TC nº 02146/08, DECIDE, por deliberação unânime de seus membros, em sessão plenária hoje realizada, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do ex-Prefeito de Bonito de Santa Fé, Sr. Jozimar Alves Rocha, relativas ao exercício de 2007, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral em Exercício. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 12 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00484/10

**Sessão:** 1794 - 26/05/2010

**Processo:** [02969/08](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Ex-Gestor(a); FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a); JOACIL FREIRE DA SILVA, Advogado(a); RAFAEL BARBOSA DA CUNHA, Advogado(a); LUCIANO MENDONÇA CAVALCANTI, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 025/2010. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 26 de maio de 2010.

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00011/10

**Sessão:** 1785 - 24/03/2010

**Processo:** [04448/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sertãozinho

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2005

**Interessados:** JOSIVAN CARDOSO DA SILVA, Responsável.

**Decisão:** RESOLVEM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária

realizada nesta data, assinar o prazo de 30(trinta) dias ao ex-gestor, sr. Josivan Cardoso da Silva, para apresentar a este Tribunal a documentação original, além de produzir assinatura, nos termos sugeridos pelo Ministério Público Especial, sob pena de aplicação de multa. Publique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino, 24 de março de 2.010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00422/10

**Sessão:** 1792 - 12/05/2010

**Processo:** [01881/09](#)

**Jurisdicionado:** Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA ZÉLIA PEREIRA FERNANDES, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em aprovar a prestação de contas da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da ex- Superintendente, Sra. Maria Zélia Pereira Fernandes, com a recomendação no sentido da atual gestão da Escola, repassar a quem de direito os referidos créditos, se ainda não repassado, bem como a recomendação, no sentido de que se adote um sistema de controle de estoque eficiente. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 12 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00396/10

**Sessão:** 1787 - 07/04/2010

**Processo:** [02027/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lastro

**Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acórdão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ VIVALDO DINIZ, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 02027/09, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, deferir o pedido de parcelamento em epígrafe, observado o disposto nos artigos 7º e 8º da Resolução TC 05/95 e no artigo 71 da Constituição do Estado. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, em 07 de abril de 2.010

**Ato:** Acórdão APL-TC 00388/10

**Sessão:** 1785 - 24/03/2010

**Processo:** [02271/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Barra de Santana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** DAVID ABÍLIO BARBOSA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02271/09 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data julgar regular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Fagundes, relativa ao exercício de 2.008, sr. David Abílio Barbosa, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 24 de março de 2.010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00477/10

**Sessão:** 1794 - 26/05/2010

**Processo:** [02663/09](#)

**Jurisdicionado:** Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2663/09, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULAR a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2008, da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, sob a responsabilidade do Sr. Nivaldo Moreno Magalhães, recomendando-se à atual administração no sentido de se adotar providências para o aperfeiçoamento da gestão



pública. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00482/10  
**Sessão:** 1794 - 26/05/2010  
**Processo:** [02831/09](#)  
**Jurisdicionado:** Polícia Militar da Paraíba  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** JOSÉ GOMES DE LIMA IRMÃO, Responsável; KELSON DE ASSIS CHAVES, Responsável.  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02831/09 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as contas dos Gestores da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, Coronel PM JOSÉ GOMES DE LIMA IRMÃO (01/01 a 05/03/2008) e Coronel PM KELSON DE ASSIS CHAVES (06/03 a 31/12/2008); 2. DETERMINAR providências, visando à descentralização da execução orçamentária e financeira, ainda durante este exercício, como forma de diminuir a quantidade de despesas realizadas por adiantamento, de forma a se adequar à Lei nº 3.654/71; 3. RECOMENDAR ao atual Gestor da Polícia Militar, no sentido de que não repita as irregularidades constatadas nestes autos, especialmente aquelas referentes ao cumprimento de metas planejadas, bem como que providencie a regularização, via concurso público, dos ocupantes dos cargos de veterinário e nutricionista, nos moldes apontados pela Auditoria; 4. ORDENAR a remessa de cópia do ato formalizador desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo Estadual e ao Secretário de Estado da Administração, para conhecimento e adoção das providências inerentes às suas competências. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00474/10  
**Sessão:** 1794 - 26/05/2010  
**Processo:** [03138/09](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Água Branca  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** REGINALDO CHAVES FILHO, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, sob a responsabilidade do Senhor Reginaldo Chaves Filho, atuando como Presidente do Poder Legislativo; II. CONSIDERAR o atendimento integral às exigências essenciais da LRF (LC nº 101/2000). Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de maio de 2010.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [04205/07](#)  
**Jurisdicionado:** Terceiros  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Citados:** JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [10516/09](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** PEDRO ALBERTO COUTINHO, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00770/10  
**Sessão:** 2389 - 27/05/2010  
**Processo:** [00939/06](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa  
**Subcategoria:** Adiantamento  
**Interessados:** ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA, Responsável; NONATO BANDEIRA, Responsável; RAIMUNDO NUNES PEREIRA, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento integral, tornando sem efeito o Acórdão AC1-TC - 1.378/2009, para: a) desconstituir as multas aplicadas aos ordenadores de despesas, Sr. Nonato Bandeira, ex-Secretário de Comunicação, Sr. Raimundo Nunes Pereira, Secretário de Desenvolvimento Sustentável de Produção, e o Sr. Antônio Augusto de Almeida, ex-Secretário de Meio Ambiente. b) julgar regulares as prestações de contas de adiantamentos em análise.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00765/10  
**Sessão:** 2389 - 27/05/2010  
**Processo:** [01384/07](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARLUCE LIMA DA SILVA, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00774/10  
**Sessão:** 2389 - 27/05/2010  
**Processo:** [02595/05](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pombal  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Interessados:** ABMAEL DE SOUSA LACERDA, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à maioria, em sessão realizada nesta data, em negar o pedido de parcelamento ora apresentado, em virtude de ausência de prova de incapacidade econômico-financeira do interessado, encaminhando-se o processo à Corregedoria para verificação de cumprimento do disposto no Acórdão AC2-TC 1.410/07.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00782/10  
**Sessão:** 2389 - 27/05/2010  
**Processo:** [02742/06](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de Maio de 2010.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00069/10  
**Sessão:** 2389 - 27/05/2010  
**Processo:** [02790/05](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Subcategoria:** Licitações  
**Interessados:** NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a).  
**Decisão:** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento do Proc. TC nº 02.790/05, por perda de objeto; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00764/10  
**Sessão:** 2389 - 27/05/2010  
**Processo:** [03451/06](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João



Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE A. COUTINHO, Gestor(a); EDILSON JOSE DE SANTANA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, declarando o cumprimento das Resoluções RC2-TC-229/08 e RC1-TC-042/09.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00749/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [03497/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Subcategoria:** Licitações

**Interessados:** EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, Gestor(a); FÁBIO FERNANDES FONSECA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR o Termo Aditivo sob exame; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. João Pessoa, 27 de maio de 2010.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00761/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [03630/04](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Interessados:** EDVAN PEREIRA LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** CONSIDERANDO os termos do relatório da unidade técnica de instrução, do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, do voto do Relator, proferido oralmente, e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1)- JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação mencionada, o contrato decorrente, os termos aditivos e os contratos de cessão celebrados; e 2)- APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Edvan Pereira Leite, ex-Diretor Presidente da Cagepa, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do referido montante ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada, nos termos do art. 71, §4º da Constituição do Estado da Paraíba.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00748/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [03757/02](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Interessados:** POTENGI HOLANDA DE LUCENA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Considerar cumprido o Acórdão AC1-TC-1.536/08, determinando-se o retorno dos autos à CORREGEDORIA para acompanhamento da execução da multa.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00742/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [03840/06](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** Reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria, à fl. 83, da Srª Ridete da Silva Oliveira, Agente de Saúde, matrícula nº 115.300-5, da Secretaria de Estado da Saúde, concedendo-lhe o competente registro.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00798/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [04423/99](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Píripituba

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Interessados:** JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1.APLICAR multa a Senhora JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA, Prefeita Municipal de Píripituba, pela falta de total cumprimento do Acórdão AC1 TC 275/2007, no valor de R\$ 2.805,10

(dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), configurando-se a hipótese prevista no artigo 56, inciso VI da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, devendo o recolhimento ser feito à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 2.ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES adote as providências no sentido de sanar as irregularidades remanescentes apontadas no Relatório da Auditoria, fls. 1075/1077, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, ou venha aos autos apresentar justificativas na hipótese de não querer fazê-lo. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de maio de 2.010.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00783/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [04470/06](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de Maio de 2010

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00746/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [04767/07](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2004

**Interessados:** ADRIANA VALÉRIA SANTOS DINIZ, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** a) JULGAR REGULAR a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade da então gestora, Srª Adriana Valéria Santos Diniz; b) RECOMENDAR ao atual gestor municipal para adotar medidas administrativas no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2004, destacando a adequação dos procedimentos quando da realização e registro de despesas do FUNDEB e dos programas na área de educação e cultura, a fim de atender aos preceitos legais em vigor.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00747/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [04772/07](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2004

**Interessados:** JOSIMAR DE LIMA VIANA, Ex-Gestor(a); ALEX ROBÉRIO DA COSTA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, da Secretaria do Meio Ambiente do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade dos então gestores, Srsº Josimar de Lima Viana e Alex Robério da Costa.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00775/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [04838/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2006

**Interessados:** CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); GISELE SILVA DE FARIAS, Procurador(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as despesas realizadas na execução de obras públicas pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, durante o exercício financeiro de 2006, discriminadas nos itens a e b do relatório da Auditoria, não se pronunciando sobre o item c, que está sendo apurado em processo específico (Proc. TC nº



02.881/04); e 2. RECOMENDAR à atual administração municipal de Cajazeiras, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da estrita legalidade.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00795/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [05424/06](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Convênios

**Interessados:** JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de maio de 2.010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00763/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [05642/01](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Pensão

**Interessados:** EVALDO COSTA GOMES, Gestor(a); ALBERTO NEPOMUCENO, Ex-Gestor(a); PALMIRENE GOMES PINTO DE OLIVEIRA, Interessado(a); TALYTA DAYANE GOMES MARTINS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC2 TC 056/02, determinado o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00776/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [06676/04](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Interessados:** MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Ex-Gestor(a); CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1a. CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-06676/06, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em considerar regular o aditivo supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1a. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00806/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [07208/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; GERSON CAETANO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Mini-plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00781/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [07464/05](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se

e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de Maio de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00771/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [01042/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ARIANE NORMA DE MEENZES SÁ, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o termo aditivo acima mencionado, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00753/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [01698/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

**Decisão:** a) Conhecer da presente denúncia e considerá-la improcedente; b) Julgar regulares os gastos com execução de obras de pavimentação em paralelepípedos de 33 (trinta e três) ruas do município de Santa Rita, exercício financeiro 2007, conforme relação inserta às fls. 1379/1380 dos autos; c) Determinem o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público. João Pessoa, 27 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00756/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [02498/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a); SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR LEGAL o referido ato de reversão, determinando o retorno dos autos ao Órgão de origem. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. João Pessoa (PB), 27 de ma

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00796/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [05368/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ONILDO CÂMARA FILHO, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1.APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de ARAÇAGI, Senhor ONILDO CÂMARA FILHO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento ao item "2" do Acórdão AC1 TC 2.340/2009, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 2.ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3.ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de ARAÇAGI, Senhor ONILDO CÂMARA FILHO, com vistas a que restabeleça a legalidade do referido servidor, inclusive com a instauração do devido processo legal, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, devendo de tudo fazer prova junto ao Tribunal. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de maio de 2.010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00741/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [05873/08](#)



**Jurisdição:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, Gestor(a).

**Decisão:** Considerar REGULARES o procedimento Licitatório e o contrato supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00754/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [05937/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** 1) JULGAR IRREGULAR a Licitação de que se trata; 2) APLICAR a Sra. Maria Luisa Nascimento Silva, Ex-Prefeita Municipal de Sapé, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 27 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00777/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [06610/08](#)

**Jurisdição:** Complexo de Pediatria Arlinda Marques

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ALCINEIDE RODRIGUES FERRER, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o parecer escrito da DIAFI/DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULAR o procedimento de dispensa de licitação supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de Maio de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00758/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [06623/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SALOMÃO BENEVIDES GADELHA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, em: 1 - declarar o não cumprimento da Resolução RC1 – TC 119/2009 pelo Sr. Salomão Benevides Gadelha, já que não houve a efetiva comprovação de medidas visando o restabelecimento da legalidade quanto à providência indicada pela Auditoria; 2 - julgar irregular o procedimento de licitação e o contrato decorrente; 3 - aplicar multa ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, no valor de R\$ 2.805,10 por descumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC1-TC- 119/09, com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da LOTCE/PB, devendo recolher a importância ao erário estadual no prazo de 60 (sessenta) dias em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público Comum, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; e 4- determinar à Auditoria para avaliar o objeto contratado em confronto com os pagamentos realizados.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00799/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [07185/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Borborema

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR IRREGULAR a Tomada de Preços nº 03/08, bem como o contrato dela decorrente; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de desobediência à Lei de Licitações, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. DETERMINAR à Auditoria a apuração do eventual excesso nas contas anuais de 2008. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 27 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00791/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [08887/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA CRISTINA DA SILVA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a proposta de decisão do Auditor Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento licitatório em tela e o contrato dele decorrente; 2. REPRESENTAR à Secretaria da Receita Federal sobre os fatos apurados acerca da empresa EPAE – EDNALDO SOUZA LIMA, CNPJ 01.711.148/0001-05, para as providências a seu cargo; 3. RECOMENDAR à Administração Municipal estrita observância às normas relativas às licitações, bem como às disposições deste Tribunal de Contas, especialmente à RN TC 03/2009. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 27 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00800/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [08888/08](#)

**Jurisdição:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o 4º Termo Aditivo ao Contrato 053/08 dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 27 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00760/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [09259/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Uirauna

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, após declaração de impedimento do Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada,





bem como o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

---

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00065/10  
**Sessão:** 2389 - 27/05/2010  
**Processo:** [09533/08](#)  
**Jurisdicionado:** Fundação Espaço Cultural  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** JOSÉ ANTÔNIO DE ALCÂNTARA, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** Determinar o arquivamento do processo por perda de objeto.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00792/10  
**Sessão:** 2389 - 27/05/2010  
**Processo:** [00743/09](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Responsável.  
**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a proposta de decisão do Auditor Relator, em: 1.JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento licitatório em tela e o contrato dele decorrente; 2.REPRESENTAR à Secretaria da Receita Federal sobre os fatos apurados acerca da empresa EPAE – EDNALDO SOUZA LIMA, CNPJ 01.711.148/0001-05, para as providências a seu cargo; 3.RECOMENDAR à Administração Municipal estrita observância às normas relativas às licitações, bem como às disposições deste Tribunal de Contas, especialmente à RN TC 03/2009. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 27 de maio de 2.010.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00793/10  
**Sessão:** 2389 - 27/05/2010  
**Processo:** [00830/09](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** LEOMAR BENÍCIO MAIA, Responsável.  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Auditoria, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria dos votantes, averbando-se suspeito o Conselheiro Umberto Silveira Porto, na sessão realizada nesta data, A-CORDAM em JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Inexigibilidade nº 05/2008, bem como os contratos dela decorrentes, determinando-se o arquivamento dos autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB. Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 27 de maio de 2.010.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00801/10  
**Sessão:** 2389 - 27/05/2010  
**Processo:** [00919/09](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caiçara  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** HUGO ANTONIO LISBOA ALVES, Responsável; ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a).  
**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a proposta de decisão do Auditor Relator, em: 1.JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento licitatório em tela e o contrato dela decorrente; 2.REPRESENTAR à Secretaria da Receita Federal sobre os fatos apurados acerca da empresa LIMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ 05.593.663/0001-80, para as providências a seu cargo; 3.RECOMENDAR à Administração Municipal estrita observância às normas relativas às licitações, bem como às disposições deste Tribunal de Contas, especialmente à RN TC 03/2009. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 27 de maio de 2.010.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00802/10  
**Sessão:** 2389 - 27/05/2010  
**Processo:** [01029/09](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Infra-Estrutura  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** FRANCISCO CARLOS FIRMINO DE SOUZA, Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a proposta de decisão do Relator, em: 1.JULGAR REGULARES o Convite nº 69/2008, o contrato nº 05/2009 e o 1º termo aditivo dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos; 2.RECOMENDAR a administração da Secretaria de Estado da Infraestrutura no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 27 de maio de 2010.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00778/10  
**Sessão:** 2389 - 27/05/2010  
**Processo:** [01275/09](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** RENATO MENDES LEITE, Gestor(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizados e determinar o arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa 27 de Maio de 2010.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00762/10  
**Sessão:** 2389 - 27/05/2010  
**Processo:** [01437/09](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, Gestor(a).  
**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00755/10  
**Sessão:** 2389 - 27/05/2010  
**Processo:** [01464/09](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Livramento  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** JARBAS CORREIA BEZERRA, Gestor(a); JOSÉ ROBSON FAUSTO, Advogado(a).  
**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Licitação de que se trata; 2) RECOMENDAR ao atual gestor do município de Livramento no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como a Lei de Licitações Contratos; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. João Pessoa, 27 de maio de 2010.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00803/10  
**Sessão:** 2389 - 27/05/2010  
**Processo:** [01475/09](#)  
**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável.  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Auditoria e da



representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 08/2009, decorrentes do Convite nº 06/08, determinando-se o arquivamento dos autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00804/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [01476/09](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2009, determinando-se o arquivamento destes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00779/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [01632/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FRANCISCO ALÍPIO NEVES, Gestor(a); LUCIANA TORRES ROMÃO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizados e determinar o arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa 27 de Maio de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00805/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [01755/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Convite em epígrafe, determinando-se o arquivamento dos autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00773/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [02014/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ALUISIO VINAGRE RÉGIS, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) não conhecer da denúncia na parte referente à manutenção de contratos de prestadores de serviços, em detrimento de concursados, uma vez que essa matéria está sendo analisada no âmbito do Processo TC- 05.634/08, constituído para tal fim; 2) conhecer da denúncia no tocante à questão relacionada ao não pagamento de benefícios salariais aos servidores do município

(adicional noturno e periculosidade aos Guardas Municipais e adicional de produtividade aos servidores remunerados com recursos do SUS; 3) na parte que se conhece, declarar a impossibilidade de determinar sua procedência ou não, dado o cunho genérico e hipotético da denúncia formulada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00787/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [03723/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de Maio de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00784/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [04845/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de Maio de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00785/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [05124/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de Maio de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00766/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [05320/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ VASCONCELOS DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00743/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [05847/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Reconhecer a regularidade do cálculo proventual e a legalidade do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição, fls. 43, em nome da Srª Mária Lúcia de Souza Peixe, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 72.267-7, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00767/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [07519/09](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00768/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [07520/09](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA JOSÉ PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00769/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [07530/09](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA, Gestor(a); PEDRO JOVENTINO DE VASCONCELOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizado, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00807/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [07705/09](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** CARLA FELINTO NOGUEIRA, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS, Interessado(a); NATACHA DA SILVA PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos -- expedidos por autoridade competente -- e dos correspondentes cálculos de pecúlio, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de maio de 2010.

---

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00066/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [07776/09](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DO CARMO CARDOSO ALMEIDA SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Presidente da PBPrev, Sr. João Bosco Teixeira, sob pena de aplicação de multa, por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, retificando o cálculo dos proventos da aposentanda acima identificada conforme sugerido pela Unidade Técnica no relatório de fls. 46/47 dos autos, cópia anexa, enviando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória. João Pessoa, 27 de maio de 2010.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00772/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [07798/09](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ALZENIRA BEZERRA LINS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00788/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [07813/09](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA EVANGELISTA DE MATOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de Maio de 2010.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00794/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [07814/09](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; IVANETE MOREIRA PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de maio de 2010.

---

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00067/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [07828/09](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); SOCORRO NAZARÉ DOS SANTOS SOUTO, Interessado(a).

**Decisão:** Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Presidente da PBPrev, Sr. João Bosco Teixeira, sob pena de aplicação de multa, por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, retificando o cálculo dos proventos da aposentanda acima identificada conforme sugerido pela Unidade Técnica no relatório de fls. 46/47 dos autos, cópia anexa, enviando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória. João Pessoa, 27 de maio de 2010.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00759/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [08820/09](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOÃO DANTAS DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00797/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [09515/09](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2009

**Interessados:** GECILDA NÓBREGA DE BRITO PEREIRA, Gestor(a).  
**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1.APLICAR multa pessoal à atual Presidente da Mesa da Câmara Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, Senhora GECILDA NÓBREGA DE BRITO PEREIRA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento da Resolução RC1 TC 121/2009, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 2.ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3.ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente da Mesa da Câmara Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, Senhora GECILDA NÓBREGA DE BRITO PEREIRA, com vistas a que atenda às solicitações feitas pela Auditoria no seu relatório de fls. 218/221, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, devendo de tudo fazer prova junto ao Tribunal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00757/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [10195/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); LUZIA DA SILVA ARAÚJO, Interessado(a).  
**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. João Pessoa (PB), 27 de maio de 2010.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00068/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [10521/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** PEDRO ALBERTO COUTINHO, Gestor(a); TEREZINHA TORRES DA SILVA, Interessado(a).  
**Decisão:** Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo, Sra. Lea Santana Praxedes, sob pena de aplicação de multa, por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esta Corte a documentação reclamada pela Auditoria, a saber, certidão de tempo de serviço atestando o período laborado pela aposentanda na Prefeitura Municipal de João Pessoa. João Pessoa, 27 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00750/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [12267/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2003

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); IZINETE BENTO BRASIL, Interessado(a).  
**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. João Pessoa, 27 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00786/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [12283/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro aos atos de pensão supra caracterizados. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de Maio de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00789/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [00850/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** legalidade e concessão de registro ao ato de pensão. ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de Maio de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00751/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [00882/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ILZA DE FÁTIMA SOUZA DE LIRA, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. João Pessoa, 27 de maio de 2010

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00752/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [00891/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); SÔNIA MARIA CORREIA PATRÍCIO, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. João Pessoa, 27 de maio de 2010

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00780/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [00970/10](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizados e determinar o arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa 27 de Maio de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00808/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [02443/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2003



**Interessados:** IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; MARIA JOSÉ GOMES ALVES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 27 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00744/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [03015/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria de Lourdes Pereira da Silva, matrícula nº 141.387-2, cargo de Professor Educação Básica I, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 43.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00790/10

**Sessão:** 2389 - 27/05/2010

**Processo:** [03402/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de Maio de 2010.

**Processo:** [06967/08](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [08452/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [08487/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2008

**Intimados:** SAULO LEAL ERNESTO DE MELO, Ex-Gestor(a); JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [09655/08](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [10206/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOÃO BOSCO TEXEIRA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

### 3. Atos da 2ª Câmara

#### **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 2543 - 15/06/2010 - 2ª Câmara

**Processo:** [01274/07](#)

**Jurisdicionado:** Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

**Subcategoria:** Adiantamento

**Intimados:** ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2543 - 15/06/2010 - 2ª Câmara

**Processo:** [12340/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOÃO BOSCO TEXEIRA, Gestor(a).

#### **Intimação para Defesa**

**Processo:** [02692/06](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Intimados:** ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [04179/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

#### **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [05326/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** Concurso

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 15/06/2010, por determinação do relator.**

#### **Extrato de Decisão**

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00066/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [00724/05](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); ISRAEL PEREIRA MARTINS, Interessado(a).

**Decisão:** RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, acompanhando a proposta de decisão do Relator, nesta sessão de julgamento, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, para adoção das medidas com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste I - Quanto aos proventos: a) suprimir o pagamento da vantagem dedicação exclusiva; b) calcular os quinquênios em R\$ 359,12, que correspondem à aplicação do percentual de 35% sobre o provento básico (R\$ 1.026,06), vigente à época da aposentadoria; c) calcular a vantagem pessoal do art. 18 do Decreto 9.465/82 em R\$ 674,74, que correspondem à aplicação do percentual de 67,71% sobre o provento básico (R\$ 1.026,06), vigente à época da concessão da aposentadoria; II - Quanto aos fundamentos do ato: a) excluir de sua fundamentação as referências aos artigos 224, inciso III, e 229, inciso I, alínea a da Lei Complementar nº 39/85; b) excluir a referência ao art. 11 do Decreto estadual nº 11.803/86, que trata da incorporação da gratificação "dedicação exclusiva" aos proventos; c) substituir a referência ao art. 161 da LC 39/85, pela indicação ao art. 160, inciso I, da LC nº 39/85, de tudo dando conhecimento ao Tribunal sob pena de multa pessoal.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 00448/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [00881/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); NEUZA SERAFIM FELIX, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, reunidos em sessão, nesta data com fulcro no artigo 71, inciso III da Constituição Estadual e art. 2º, inciso VIII, alínea "b" do Regimento Interno – Resolução Administrativa RA TC nº 02/2004: 1 - Denegar registro do ato aposentatório da Sra. Neuza Serafim Felix; 2 - Assinar prazo de 90 (noventa) dias para que à autoridade responsável, o Presidente da PBprev: a) proceda ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato aposentatório, sob pena de aplicação de multa; b) notifique a aposentanda acerca da presente decisão, facultando-a por retornar à ativa para o alcance do lapso temporal que garantirá aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais ou para que opte pela situação mais vantajosa prevista na legislação.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00064/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [00970/06](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Gestor(a); RITA DARK DA SILVA AQUINO, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS MELO, Interessado(a).

**Decisão:** RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, acompanhando a proposta de decisão do Relator, nesta sessão de julgamento, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Sumé – IPAMS, para adoção das medidas com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste em: I - proceder à retificação da portaria nos moldes do modelo exposto no relatório inicial (fls. 26/29), vez que tal portaria surtirá efeitos no processo de pensão; II – Reelaborar os cálculos proventuais, uma vez que a ex-servidora teria direito a mais um quinquênio, perfazendo o total de 30% (trinta por cento), concernente ao adicional por tempo de serviço; III – juntar aos autos contracheque, já do pensionista, devidamente reformulado e atualizado, de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00512/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [01802/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Maria de Fátima Pereira de Sousa, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00516/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [02718/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ESTÊNIO MARQUES BATISTA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02718/07, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizada, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00550/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [02763/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); DAVI LOUREIRO MANGUEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão supra resumido, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00535/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [03211/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); LUCÍOLA COUTINHO MAIA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em conceder registro aos atos de pensão de natureza temporária das menores Dominic Maia da Silveira Guimarães e Paloma Maia da Silveira Guimarães, beneficiárias do ex-servidor falecido Ênio Antônio da Silveira Guimarães, matrícula nº 157.094-3.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00531/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [03333/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DAS DORES COSTA DE SANTANA, Interessado(a).

**Decisão:** acordam os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao referido ato, tendo presente sua legalidade e correto o cálculo da pensão efetuado pelo Órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00551/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [03338/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); NEUZA ROBERTO DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão supra resumido, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00552/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [03340/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); NALYJE MARIA LEITE DE FRANÇA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão supra resumido, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00530/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [03356/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ANTONIO CARNEIRO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** acordam os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao referido ato, tendo presente sua legalidade e correto o cálculo da pensão efetuado pelo Órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00534/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [03358/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA PIMENTEL, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em



conceder registro ao ato de pensão vitalícia da Sr<sup>a</sup> Maria José de Oliveira Pimentel, beneficiária do ex-servidor falecido Severino da Silva Pimentel Filho, matrícula nº 94.578-1.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00485/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [03496/04](#)

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Receita

**Subcategoria:** Licitações

**Interessados:** ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO, Responsável.  
**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES os mencionados Termos Aditivos ao Contrato de que tratam os autos, determinando, assim, o arquivamento do presente processo, renovando-se, porém, antes recomendação ao órgão de origem no sentido de evitar sucessivas dilatações de prazo dos contratos que firmar.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00506/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [03508/07](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Ibiara

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Interessados:** NAILSON RODRIGUES RAMALHO, Ex-Gestor(a); RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03508/07, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em JULGAR cumprida a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2-TC 1997/2009.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00474/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [04039/07](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); ANGELITA ALVES DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade: 1) Declarar cumprida a Resolução RC2 TC 040/2010; 2) Conceder registro ao ato aposentatório de fls. 53, tendo presentes sua legalidade, após reformulação do ato e cálculos feitos pela autoridade competente e, conseqüente concessão do registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00547/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [04776/07](#)

**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Puxinanã

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Interessados:** CARLOS ALBERTO DE SOUZA, Responsável; ANTÔNIO AGRIPINO DA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONHECER do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, portanto, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 322/09.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00498/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [05132/07](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; JOANA PEREIRA DA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05132/07, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00499/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [05133/07](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA SOARES PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05133/07, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00500/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [05134/07](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; MARIA FELIPE GOMES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05134/07, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00517/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [05135/07](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; MARIA DO SOCORRO DE SOUSA RIBEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05135/07, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00449/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [05136/07](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; MÔNICA ANA DE JESUS DIAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Mônica Ana de Jesus Dias, matrícula 26.007-15, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00450/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [05140/07](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Francisca Maria da Conceição, matrícula 25.043-15, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00501/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [05143/07](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; EGÍDIO RICARDO DE ALENCAR, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05143/07, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 00451/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [05144/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Josefa Maria da Conceição, matrícula 28.015-15, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00518/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [05150/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; ELEONORA CRISANTINA DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05150/07, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00519/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [05155/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; RITA BANDEIRA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05155/07, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00520/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [05157/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; FRANCISCO ASSIS DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05157/07, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00058/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [05728/06](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Convênios

**Interessados:** GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Responsável; THIAGO PESSOA CAMELO, Responsável.

**Decisão:** RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias aos Srs. Geraldo de Almeida Cunha Filho e Thiago Pessoa Camelo, ex-Secretário e Diretor Presidente da referida associação, respectivamente, para apresentarem os documentos faltosos, alertando-os para a possibilidade de, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhes aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB, além de outras consequências.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00067/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [05770/06](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico

**Subcategoria:** Convênios

**Interessados:** RUY BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR, Gestor(a); MARCELO SILVEIRA DA ROCHA, Gestor(a); ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO, Gestor(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05770/06, RESOLVE à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Secretário da Receita Estadual, Sr. Anízio de Carvalho Costa Neto, ao Secretário de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Sr. Rui Bezerra Cavalcanti Júnior e ao Diretor Presidente da Energisa (antiga CELB), Sr. Marcelo Silveira da Rocha para apresentarem os documentos suscitados no relatório da Auditoria, qual seja: cópia do contrato e termo aditivo de fornecimento de mão de obra da empresa Vetor Prémoldados Construções, Comércio e Serviços Ltda, no valor total de R\$ 96.000,00, ordem de serviço, cronograma físico e financeiro e planilha orçamentária, sob pena de multa no caso de descumprimento. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00070/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [06122/06](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); MOISÉS DE SOUZA COELHO NETO, Procurador(a); NEUZA DANTAS DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** DECIDE determinar a devolução dos presentes autos à Paraíba Previdência – PBprev, eis que com a extinção do ato de concessão da aposentadoria e o consequente retorno da servidora ao serviço ativo, inexistente ato a ser examinado.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00056/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [06289/07](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Interessados:** GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** RESOLVEM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo por perda do objeto, em virtude do cancelamento da Ata de Registro nº 116/2007 decorrente do Pregão nº 368/2007, procedida pela Autoridade Competente.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00475/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [06645/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); MARIA LIVRAMENTO ANDRADE DE PAULA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supra resumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00470/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [06884/05](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Interessados:** FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR os Termos Aditivos aos Contratos em comento, ordenando o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00496/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [06885/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Interessados:** LEONID SOUZA DE ABREU, Gestor(a); CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06885/06, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão





hoje realizada, em: 1. julgar irregulares as contratações elencadas no relatório da Auditoria às fl. 154/156, pois violam o art. 37, II, da Carta Magna; 2. aplicar multa pessoal ao ex-Gestor e ao atual Gestor de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira e o Sr. Leonid Souza de Abreu, respectivamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; 3. conceder o prazo de 60 (sessenta) dias aos responsáveis para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; 4. assinar o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Prefeito de Cajazeiras, Sr. Leonid Souza de Abreu, adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, bem como promova a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes previsto na Constituição Federal do Brasil e na Legislação Municipal em vigor, sob pena de nova multa pelo descumprimento dessa decisão.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00497/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [06903/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Interessados:** HERCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, Gestor(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06903/06, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão hoje realizada, em: 1. julgar irregulares as contratações elencadas no relatório da Auditoria às fl. 227/228, pois violam o art. 37, II, da Carta Magna; 2. aplicar multa pessoal ao Gestor de Diamante, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; 3. conceder o prazo de 60 (sessenta) dias ao responsável para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; 4. comunicar à Receita Federal do Brasil referente às contribuições previdenciárias que supostamente deixaram de ser recolhidas, para providências cabíveis; 5. assinar o prazo de 90 (noventa) dias para que o gestor, adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, bem como promova a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes previsto na Constituição Federal do Brasil, sob pena de multa pelo descumprimento dessa decisão.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00536/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [06937/05](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

**Subcategoria:** Convênios

**Interessados:** JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a).  
**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) DECLARAR o cumprimento parcial da Resolução RC2 TC 049/2009; b) ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor para providências quanto ao cumprimento do citado Acórdão, ficando o responsável ciente de que não cumprida a determinação aqui contida, o fato será levado aos autos da prestação de contas do corrente exercício, além de outras sanções.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00063/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [07025/06](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; GILVANE CRESCÊNCIO DA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** RESOLVEM ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, para proceder ao envio a este Tribunal de Contas dos instrumentos reclamados pela Auditoria, sob pena de denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização, civil e pecuniária, como também multa a ser aplicada à autoridade omissa.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00060/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [07031/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; DULCINÉIA DIAS FERNANDES, Interessado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 07031/07, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art.

1º - Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade quanto à aposentadoria da servidora Dulcinéia Dias Fernandes. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00546/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [11644/00](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Transp. e Trânsito de J. Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Interessados:** FERNANDO JOSÉ MARQUES DE ANDRADE, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, DECLARAR o cumprimento total da decisão contida no Acórdão AC2 TC 1.527/03, determinando o arquivamento dos autos e, antes disso, a devida comunicação ao Ministério Público Comum, da decisão agora prolatada.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00418/10

**Sessão:** 2535 - 20/04/2010

**Processo:** [01108/08](#)

**Jurisdicionado:** Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** CORIOLANO COUTINHO, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR o Termo Aditivo(01) aos Contratos nºs 039, 040, 041 e 042/08, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00375/10

**Sessão:** 2533 - 06/04/2010

**Processo:** [01526/08](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RICARDO CABRAL LEAL, Responsável; ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Responsável; FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável; ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA, Procurador(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a Concorrência nº 09/08 e o contrato dela decorrente (nº 046/08), e Termo Aditivo Nº 01, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00538/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [02155/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ARLINDO PEREIRA DE ALMEIDA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo, recomendando-se, antes, ao atual gestor, a não repetição das irregularidades em referência, conferindo maior observância aos ditames da Lei nº 8.666/93.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00548/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [02868/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** Denúncia

**Interessados:** HERCULES ANTÔNIO PESSOA RIBEIRO, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia; b) IMPUTAR O DÉBITO de R\$4.429,27, ao Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro, referente ao sobrepreço apurado pela Auditoria, relativo à contrapartida do Município, concedendo-lhe o



prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais; c) APLICAR MULTA no valor de R\$2.805,10 ao Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro, com supedâneo nos artigos 55 e 56, inciso II e III da LOTCE, cujo recolhimento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias ao Tesouro Estadual em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal e comprovado a este Tribunal, sob pena de cobrança judicial, a ser promovida pela Procuradoria Geral do Estado ou, em caso de omissão desta, pelo Ministério Público Comum; d) REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual acerca dos indícios de crime licitatório, com remessa dos documentos pertinentes à matéria, para que possa adotar as providências inerentes à sua competência; e) COMUNICAR o teor do julgamento desta ao denunciante citado, no endereço por ele declinado.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00452/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [03284/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; MARIA LUCIA SOUSA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Lúcia Sousa Silva, matrícula 25.008-05, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00490/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [03351/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; JOSEFA DA COSTA INÁCIO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03351/08, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00453/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [03352/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; JOSÉ AUGUSTO DIAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor José Augusto Dias, matrícula 26.009-03, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00455/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [03353/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; HELENA GUEDES ROLIM, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Helena Guedes Rolim, matrícula 29.001-02, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00486/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [04502/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Montadas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ DE ARIMATÉIA SOUZA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo; b) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Montadas a estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00511/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [04757/08](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; SANDRA CORREIA DA SILVA BARBOSA, Interessado(a); SÂMARA CORREIA DA SILVA BARBOSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro aos atos de Pensões Vitalícia e Temporária, concedidas a Sandra Correia da Silva Barbosa e Sâmara Correia da Silva Barbosa, tendo presentes sua legalidade e os cálculos das pensões feitos no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00521/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [04896/08](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ELIANE FELIX DE OLIVEIRA, Interessado(a); MAXWELDER FELIX DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04896/08, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizada, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00532/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [05425/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO DELFINO NETO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação nº 036/2008, na modalidade convite e o contrato nº 080/2008, dela originado, determinando-se o arquivamento do processo, com recomendação.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00522/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [05603/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; FRANCISCO BATISTA DE ANDRADE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05603/08, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00457/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [05606/08](#)



**Jurisdiccionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; RAIMUNDA MARIA SOARES PAULINO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Raimunda Maria Soares Paulino, matrícula 25.049-05, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00502/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [05607/08](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; MARLENE DOMINGOS DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05607/08, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00523/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [05608/08](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; JOSEFA PEREIRA DA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05608/08, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00503/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [05610/08](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; MARIA FERNANDES FÉLIX, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05610/08, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00491/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [05619/08](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA ALVES DE SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05619/08, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00524/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [05629/08](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; FRANCISCA ALDA MOREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05629/08, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00525/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [05650/08](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; FERNANDES PEREIRA DA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05650/08, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00504/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [05652/08](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; MARIA VILMA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05652/08, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00505/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [05653/08](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; JOANITA GOMES LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05653/08, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00352/10

**Sessão:** 2532 - 30/03/2010

**Processo:** [05664/08](#)

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, acompanhando o voto do Relator, em JULGAR REGULAR o Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços nº 130/2008, referente à licitação nº 228/2008, na modalidade Pregão Presencial, com determinação de arquivamento do processo.

---

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00065/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [05929/08](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2008

**Interessados:** INACIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Gestor(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

**Decisão:** RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO da PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, com o impedimento declarado do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em assinar o prazo de 15 (quinze) dias ao Prefeito do município de Cacimba de Areia, Sr. Inácio Roberto de Lira para que apresente ao Tribunal, todos os documentos e esclarecimentos necessários à completa instrução do processo,



relacionados às fls. 687/696, sob pena de multa pessoal, imputação de débitos e outras cominações legais.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00378/10

**Sessão:** 2533 - 06/04/2010

**Processo:** [06312/08](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; RENATO DE MENESES CORREIA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de RENATO DE MENESES CORREIA, matrícula 58. 702-8, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00055/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [06677/08](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** RESOLVEM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo por perda do objeto, em virtude da revogação do Pregão Presencial nº 444/2007, procedido pela Secretaria de Estado da Administração, tendo como responsável o Ex-secretário Gustavo Nogueira.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00472/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [06686/08](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a licitação e a Ata de registro de Preços acima mencionada, com determinação de arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00539/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [06789/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em, relevando a falha constatada: a) JULGAR REGULAR a licitação mencionada, ordenando, assim, o arquivamento do processo; b) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Campina Grande, no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos nº 8666/93.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00533/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [06804/08](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a); GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 205/2008, a Ata de Registro de Preços nº 164/2008 e dois Termos Aditivos, procedidos pela Secretaria de Estado da Administração, tendo como responsável o Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para formação de Sistema de Registro de Preços, com vistas a

aquisições futuras de material de expediente, determinando-se, assim, o ARQUIVAMENTO do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00462/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [06811/08](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a); GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais declarar CUMPRIDOS os itens 2 e 3 da decisão, determinando o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00540/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [06859/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ERIVALDO GUEDES AMARAL, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente; b) RECOMENDAR ao atual Prefeito para que tenha maior apego às premissas principiológicas e normativas constantes no ordenamento jurídico no que tange a seara licitatória e contratual.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00473/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [07238/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cabaceiras

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regular com ressalvas do convite e do contrato dele decorrente, com a recomendação ao Administrador Público no sentido de fazer cumprir os preceitos inseridos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria, de sorte a não incidir nas falhas ora questionadas nos procedimentos futuros, bem como pela determinação do retorno destes autos à Auditoria para verificação "in loco" da conclusão da obra

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00456/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [07509/08](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em (1) JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 304/2008, procedido pela Secretaria de Estado da Administração, tendo como responsável o Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a aquisição de sandálias para suprir a Secretaria de Desenvolvimento Humano; (2) RECOMENDAR ao atual titular desta pasta a remessa de eventual contrato para análise por este Tribunal; e (3) DETERMINAR o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00541/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [07765/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ERIVALDO GUEDES AMARAL, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 00528/10  
**Sessão:** 2540 - 25/05/2010  
**Processo:** [07820/08](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Solânea  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, com o impedimento declarado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em JULGAR REGULAR a licitação nº 019/2008, na modalidade convite e o contrato nº 046/2008, dela originado, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00376/10  
**Sessão:** 2533 - 06/04/2010  
**Processo:** [08529/08](#)  
**Jurisdição:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** FRANKLIN DE ARAUJO NETO, Responsável; NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA, Procurador(a); ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA, Procurador(a); TATIANA LEITE G. DOMINONI, Procurador(a).  
**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar regular a licitação, na modalidade Concorrência Nº 006/08, seguida de contrato Nº 010/2009, do tipo menor preço, e Termo Aditivo Nº 01/ 10 de prorrogação de prazo; II. Determinar o retorno dos autos à Auditoria para exame das despesas e verificação in loco da conclusão da obra; III. Recomendar à SUDEMA a fiscalização da matéria ambiental da sua competência.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00466/10  
**Sessão:** 2538 - 11/05/2010  
**Processo:** [08906/08](#)  
**Jurisdição:** Procuradoria Geral de Justiça  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em comento e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00467/10  
**Sessão:** 2538 - 11/05/2010  
**Processo:** [09116/08](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** LEOMAR BENÍCIO MAIA, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em comento e os contratos decorrentes, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00468/10  
**Sessão:** 2538 - 11/05/2010  
**Processo:** [09315/08](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais e RECOMENDAR à Administração Pública municipal no sentido de observar as regras da Lei nº 8.666/93, determinando-se o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00057/10  
**Sessão:** 2538 - 11/05/2010  
**Processo:** [09418/08](#)  
**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** RESOLVEM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo por perda do objeto, em virtude de ter sido considerado deserto o Pregão Presencial nº 365/2008.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00482/10  
**Sessão:** 2538 - 11/05/2010  
**Processo:** [09470/08](#)  
**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a); GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em comento, uma vez que foram atendidas as exigências legais. 2) Assinar o prazo de trinta (30) dias à Secretaria da Cidadania e Administração Penitenciária para apresentar os instrumentos contratuais ou documentos correspondentes que os substituam, sob pena de multa. 3) Determinar a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de informar ao Ministério da Agricultura, para as verificações que entender cabíveis, acerca da utilização do registro do Ministério da Agricultura – SIF, específico para a carne de charque, de outras empresas, pela empresa Dantas & Lacerda Comércio de Alimentos Ltda.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00059/10  
**Sessão:** 2538 - 11/05/2010  
**Processo:** [09740/08](#)  
**Jurisdição:** Secretaria da Administração de Campina Grande  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** ÉRICO ALBERTO DE ALBUQUERQUE MIRANDA, Responsável.  
**Decisão:** RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Secretário de Planejamento de Campina Grande para apresentar as justificativas solicitadas pela Auditoria.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00487/10  
**Sessão:** 2538 - 11/05/2010  
**Processo:** [09741/08](#)  
**Jurisdição:** Secretaria da Administração de Campina Grande  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** ÉRICO ALBERTO DE ALBUQUERQUE MIRANDA, Responsável.  
**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo; b) RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00508/10  
**Sessão:** 2538 - 11/05/2010  
**Processo:** [00683/09](#)  
**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a); GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** ACORDAM OS CONSELHEIROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, de acordo com o voto do Relator, em tomar conhecimento destes como Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento total no sentido de



tornar insubsistente o Acórdão AC2 TC 399/2010, eis que com a documentação apresentada foram afastados os motivos da aplicação da multa.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00461/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [00731/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ITAMAR MOREIRA FERNANDES, Responsável; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Procurador(a); JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a inexistência de licitação de que se trata, e o contrato dela decorrente, recomendando-se à atual gestão Municipal de Poço Dantas no sentido da observância à Lei 8.666/93 e à Resolução RN TC Nº 03/09 em contratações da espécie, determinado-se o arquivamento dos autos deste processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00515/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [00856/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, rejeitar a falha apontada e julgar pela regularidade do procedimento licitatório do Convite Nº 105/2008 e do consequente contrato administrativo firmado pela edilidade de Cabedelo, recomendando-se à autoridade competente no sentido de observar as determinações contidas no art. 40, I, da Lei 8.666/93, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00488/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [01247/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o processo de licitação ora apreciado; b) DETERMINAR à Auditoria desta Corte a verificação da execução do contrato, com análise de todos os atos a este referentes.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00489/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [01827/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação mencionada, ordenando, assim, o arquivamento do processo, recomendando-se, ao Secretário de Gabinete do Prefeito de Campina Grande para atender às observações da Auditoria nos próximos ajustes da espécie.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00484/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [01912/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Fagundes

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** GILBERTO MUNIZ DANTAS, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação e o correspondente contrato, acima mencionados, com determinação de arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00374/10

**Sessão:** 2533 - 06/04/2010

**Processo:** [01940/09](#)

**Jurisdicionado:** Assembléia Legislativa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ARTHUR CUNHA LIMA, Responsável; JOÃO CYRILLO NETO, Procurador(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a presente licitação, na modalidade Dispensa, e o Contrato dela decorrente, recomendando-se a Assembléia Legislativa que nos próximos procedimentos adote as cautelas mencionadas pela Auditoria, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00554/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [02067/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FRANCISCO DA COSTA VIEIRA, Ex-Gestor(a); ROSA LINHARES FERNANDES VIEIRA, Interessado(a); ANTÔNIO ANÍZIO NETO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: a) Julgar irregular o gasto excessivo referente à obra de construção do posto de Saúde. b) Imputar o débito, a herdeira do de cujus, Sra. Rosa Linhares Fernandes Vieira, no valor de R\$ 9.546,31 por excesso de pagamento da obra de construção do Posto de Saúde paga com recursos do FPM e do FUS. c) Assinar o prazo de trinta (30) dias, a Sra. Rosa Linhares Fernandes Vieira, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00507/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [02130/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ALEXANDRE BRAGA PEGADO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02130/09, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: a) Aplicar multa pessoal, ao ex-Prefeito de Conceição, Sr. Alexandre Braga Pegado, no valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão das irregularidades constatadas; b) Assinar-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; c) Comunicar à SECEX-PB acerca do excesso apontado na obra de perfuração e instalação de poços tubulares; d) Representar à Receita Federal do Brasil as irregularidades relativas à ausência de comprovantes de matrícula das obras no Instituto Nacional de Seguro Social, CEI, e de CND relativas às obras, assim como a presença de notas fiscais sem consignar o número de matrícula das obras junto ao INSS; e) Recomendar a atual gestão no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas, quando da execução de obras.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00542/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [02150/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** CONSTANTINO SOARES SOUTO, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como os contratos dela decorrentes; b) RECOMENDAR à Secretaria de Administração de Campina Grande a estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00061/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [02384/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DO SOCORRO DINIZ DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02384/09, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade quanto à aposentadoria da servidora Maria do Socorro Diniz da Silva. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00527/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [03484/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARTINHA CAVALCANTE DOS SANTOS, Interessado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03484/09, ACORDAM, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: a) Julgue cumprido o que foi determinado pela Resolução RC2-TC 215/2009, pois foram tomadas as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade no prazo ali estipulado; b) Julgue legal o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00476/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [04737/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ELISABETE ANTAS DINIZ PATRIOTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supraresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00416/10

**Sessão:** 2535 - 20/04/2010

**Processo:** [04856/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; FLORÍPES MARIA B. DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade de votos, em conceder registro ao ato aposentatório de Florípes Maria Brito dos Santos, matrícula 69.226-31, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00529/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [04982/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA ANGELA CARLOS DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supraresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00373/10

**Sessão:** 2533 - 06/04/2010

**Processo:** [05003/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA LÚCIA MOURA ARAÚJO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, em conceder registro ao ato aposentatório de Maria Lúcia Moura Araújo, matrícula 71.360-1, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00477/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [05121/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); SIDNEY LIRA DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supraresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00463/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [05776/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ELZITA SARAIVA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supraresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00068/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [05870/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DO SOCORRO ARAÚJO DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** RESOLVEM ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV para que proceda à reformulação do cálculo dos proventos, nos termos do pronunciamento da Auditoria, alertando-os para a possibilidade de, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhes aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00362/10

**Sessão:** 2532 - 30/03/2010

**Processo:** [05873/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2007

**Interessados:** GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); MIGUEL DE FARIAS CASCUO E ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. julgar regular a Dispensa de Licitação s/nº seguida do Contrato nº 087/2007, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, homologada pelo ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a aquisição de gasolina, álcool e diesel para frota de veículo no município de Mamanguape; e II. determinar o arquivamento do Processo, com o encaminhamento de cópia deste acórdão à Auditoria para anexação às prestações de contas da SEAD de 2007 e 2008.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 00380/10  
**Sessão:** 2533 - 06/04/2010  
**Processo:** [07202/09](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Congo  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ ALVES DA SILVA, Responsável.  
**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a licitação, na modalidade Tomada de Preços Nº 07/2008, e o contrato dela decorrente, determinando o retorno dos autos à Auditoria para subsidiar a análise do acompanhamento das obras no exercício de 2009.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00545/10  
**Sessão:** 2540 - 25/05/2010  
**Processo:** [07399/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ALZENIR QUEIROGA PIRES, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00464/10  
**Sessão:** 2538 - 11/05/2010  
**Processo:** [07744/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); DAMIANA MARIA CAMPÊLO MELO, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supradesumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00478/10  
**Sessão:** 2538 - 11/05/2010  
**Processo:** [07782/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MAIRA JOSÉ MUNIZ CÔRTEZ, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supradesumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00553/10  
**Sessão:** 2540 - 25/05/2010  
**Processo:** [07792/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); SEBASTIÃO BARBOSA DE SOUZA, Interessado(a); FRANCISCA LUCIANA DE ANDRADE BORGES, Advogado(a); MOISÉS DE SOUZA COELHO NETO, Advogado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO, Advogado(a); ANTÔNIO RICARDO ROCHA DE ALBUQUERQUE, Advogado(a).

**Decisão:** RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o Presidente da Pbprev, envie a esta Corte comprovação da alteração nos cálculos proventuais, tal como reclamado pela Auditoria às fls. 88/89 considerada indispensável à perfeita análise do ato, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB). Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00483/10  
**Sessão:** 2538 - 11/05/2010  
**Processo:** [07802/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); CARMOSA DAS DORES SILVA, Interessado(a).  
**Decisão:** acordam os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00419/10  
**Sessão:** 2535 - 20/04/2010  
**Processo:** [08792/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA LÚCIA PINTO GOMES, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Lúcia Pinto Gomes, matrícula 74.081-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00420/10  
**Sessão:** 2535 - 20/04/2010  
**Processo:** [08806/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; IZOLDA LEAL DINIZ, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Izolda Leal Diniz, matrícula 64.556-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00465/10  
**Sessão:** 2538 - 11/05/2010  
**Processo:** [08814/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2006

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA MAROLI LEITE DA SILVA, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supradesumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00509/10  
**Sessão:** 2538 - 11/05/2010  
**Processo:** [09488/09](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Auxiliadora Pereira da Silva, matrícula 26.002-15, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00458/10  
**Sessão:** 2538 - 11/05/2010  
**Processo:** [09547/09](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2001





**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; JOAQUIM GUEDES ROLIM, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Joaquim Guedes Rolim, matrícula 28.002-01, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00479/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [10231/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA BETÂNIA DE LUCENA MEDEIROS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supra resumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

---

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00062/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [10598/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Gestor(a).

**Decisão:** RESOLVEM determinar o arquivamento do presente processo por falta de objeto.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00492/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [10651/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; LUZIA DA CRUZ MOTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10651/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00493/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [10652/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; JOSEFA ELIZA TAVARES ALBUQUERQUE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10652/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00494/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [10654/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; VALDEIZA MOREIRA DIAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10654/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00459/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [10663/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; MARLUCE FRANÇA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Marluce França, matrícula 25.002-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00460/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [10665/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA PEREIRA TAVARES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria de Fátima Pereira Tavares, matrícula 10.006-15, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00495/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [11445/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** GILSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA, Responsável; JOSÉ JOSECIAS BILUCA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11445/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00446/10

**Sessão:** 2536 - 27/04/2010

**Processo:** [12243/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2003

**Interessados:** IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; ELISABETE LEMOS DE MORAIS SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Elisabete Lemos de Moraes Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00480/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [12254/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); RITA NUNES DOS ANJOS., Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão supra resumido, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00443/10

**Sessão:** 2536 - 27/04/2010

**Processo:** [12298/09](#)



**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Interessados:** GILSELENE DIAS GONÇALVES, Responsável; FRANCISCO FERREIRA DO AMARANTE, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Francisco Ferreira do Amarante, matrícula 28.013-11, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00444/10

**Sessão:** 2536 - 27/04/2010

**Processo:** [12302/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** GILSELENE DIAS GONÇALVES, Responsável; MARIA DE JESUS ALVES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria de Jesus Alves, matrícula 26.001-12, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00069/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [12303/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARTA LÚCIA RAMOS NEPOMUCENO, Interessado(a).

**Decisão:** RESOLVEM ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV para que proceda à reformulação do cálculo dos proventos, nos termos do pronunciamento da Auditoria, alertando-os para a possibilidade de, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhes aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00481/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [12317/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARILEIDE RÉGIS FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supraresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00445/10

**Sessão:** 2536 - 27/04/2010

**Processo:** [12361/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DOS ANJOS DE AZEVEDO LEITE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria dos Anjos de Azevedo Leite, matrícula 127.483-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00469/10

**Sessão:** 2538 - 11/05/2010

**Processo:** [00212/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Quixabá

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JULIO CESAR DE MEDEIROS BATISTA, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1 - Julgar IRREGULAR o processo licitatório em exame; 2 – Aplicar multa pessoal ao Sr. Júlio César de Medeiros Batista, por infração à norma legal pertinente (Lei do Pregão), no valor de R\$ R\$ 500,00 (Quinhentos reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3 – Recomendar ao mesmo gestor para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, bem como à legislação que norteia os procedimentos licitatórios.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00510/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [02452/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; DJANIRA CORCINO LEMOS VIEIRA, Interessado(a); ADAUTO VIEIRA DIAS JÚNIOR, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro aos atos de Pensões Vitalícia e Temporária, concedidas a Djanira Corcino Lemos Vieira, Adauto Vieira Dias Júnior, tendo presentes sua legalidade e os cálculos das pensões feitos no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00526/10

**Sessão:** 2540 - 25/05/2010

**Processo:** [02636/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02636/10 ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAIS as nomeações dos servidores aprovados no concurso público a seguir relacionados, concedendo-lhes o competente registro. Nome Cargo 1. João Carneiro Carmelio Neto Médico 2. João Ricardo Soares Nóbrega Médico 3. Sérgio de Aquino Barbosa Médico 4. Nadja Naira Marques de Aquino Médico 5. Danielle Leite Batista Médico 6. Raimundo Lourenço Soares Médico 7. Pierre Morais Vieira Médico 8. Ana Paula Soares Nóbrega Médico 9. Yraja Emerenciano de Arruda Médico 10. Robert Einstein Severiano de Araújo Médico 11. Joneuso Tercio Cavalcanti da Costa Médico 12. José Estelio de Figueiredo Médico 13. Humberto Evangelista de Brito Médico 14. Suzanna Valeria Oliveira de Souza Enfermeiro 15. Sandra Maria Gomes Ferreira Fernandes Enfermeiro 16. Ranielle Gomes Nunes da Silva Lourenço Enfermeiro 17. Fernanda Darliane Tavares de Luna Enfermeiro 18. Flavia Davi Lira Enfermeiro 19. Tatiana Kelly Silva de Melo Enfermeiro 20. Ilzane Lima Simão Enfermeiro 21. Elicacia Cunha de Oliveira Enfermeiro 22. Iane Alves de Lemos Enfermeiro 23. Andrea Abreu Calista Enfermeiro 24. Ana Emilia de Souza Cassiano Viana Enfermeiro 25. Williana de Andrade Souza Enfermeiro 26. Tatiane Cristina Araújo de Azevedo Enfermeiro 27. Diego Clênio Januário Enfermeiro 28. Bueno Callou Bernardo de Oliveira Enfermeiro 29. Fernanda Macedo de Castro Enfermeiro 30. Heloisa Fernanda B.de Oliveira Enfermeiro 31. Karine Domingos Nogueira Siqueira Enfermeiro 32. Danilo Augusto de Holanda Ferreira Odontólogo – PNE 33. Gerliene Maria Silva Araújo Odontólogo 34. Solange Maria de Oliveira Souza Odontólogo 35. Cecília Duarte Suassuna Cavalcanti Odontólogo 36. José Edson Costa Odontólogo 37. Patrícia Ravena Bezerra de Meneses Odontólogo 38. Renata Suelen Galvão da Silva Odontólogo 39. Cybelle Lacerda Amerio Odontólogo 40. Laura Priscila de Melo Barboza Odontólogo



41. Anna Débora Araújo Lourenço Odontólogo 42. Maria Fernanda Fernandes Lopes Odontólogo 43. Jamile Campos Vieira Odontólogo 44. Samara de Queiroz Campos Odontólogo 45. Tatiana Stuart Vieira Holmes Odontólogo 46. Lailson Silva de Lima Odontólogo 47. Cláudia Maranhão Dantas Odontólogo 48. Maria Teresa Almeida Leite Odontólogo 49. Marya Amellya do Nascimento Farias Odontólogo 50. Dayane Gonsalo Furtado Odontólogo 51. Karla Serra Pereira de Figueiredo Odontólogo

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2540 - Ordinária - Realizada em 25/05/2010

**Texto da Ata:** Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foram retirados de pauta os Processos TC N.ºs. 02991/08 e 07331/09 – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, assim como os Processos TC N.ºs. 07430/06, 12311/09, 10183/09 e 10247/09 – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi adiado por pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana o Processo TC N.º 12371/09 – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi adiado, ainda, para a próxima sessão o Processo TC N.º 02781/08 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, assim como o Processo TC N.º 03924/07 – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e o Processo TC N.º 02823/06, por pedido de vista do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO – PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Antônio Cláudio Silva Santos. Foram examinados os Processos TC N.ºs. 08293/08 e 08295/08. Referidos processos foram decorrentes da Sessão 2532ª. Naquela ocasião, após as leituras dos relatórios, foi facultada a palavra ao advogado Alexandre Soares de Melo que naquela circunstância requereu em defesa dos dois processos, com base nas argumentações e em nome do seu constituinte, uma análise global, de forma ampla e que fosse levado em consideração todos os aspectos levantados pela defesa, reiterando tudo aquilo que foi acostado na documentação apensada nos respectivos autos. A douta Procuradora para o Processo 08295/08, ratificou o Parecer de nº 1379/09, da lavra da Excelentíssima Sra. Procuradora Ana Tereza Nóbrega, em que Sua Excelência, afastando as opiniões emanadas do Órgão Técnico, pugnou pela regularidade da dispensa e, bem assim, dos contratos dela decorrentes. No que se refere ao Processo 08293/08, ratificou o teor do pronunciamento escrito do Excelentíssimo Sr. Procurador Geral no sentido de que se dê pela irregularidade da dispensa, comine multa ao gestor sem prejuízo de se representar ao Ministério Público, fazendo apenas uma ressalva pessoal no que tange à imputação de débito na qual entendeu pela não imputação devido a inexistência da pecha de superfaturamento. O Relator votou com relação ao Processo 08293/08, pela irregularidade da dispensa de licitação em análise com recomendações e aplicação de multa pessoal ao ex-gestor no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal, determinando-se o encaminhamento de cópia do ato formalizador à Auditoria para anexação à Prestação de Contas do exercício de 2007. Quanto ao Processo 08295/08, o Relator votou no sentido de considerar Irregular a dispensa com recomendações e aplicação de multa pessoal ao ex-gestor no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), determinando o encaminhamento de cópia do ato formalizador à Auditoria para anexação à Prestação de Contas do exercício de 2007. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou em ambos os processos, pela regularidade com recomendações e ressalvas dos procedimentos pelas falhas apontadas relativas à documentação e afastamento, de

pronto, de qualquer possibilidade de superfaturamento nesses fornecimentos. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Na presente sessão, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Desta forma, após colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram, à maioria, em discordância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os procedimentos em comento. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana necessitou se ausentar por alguns minutos da sessão passando a presidência ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Assim sendo, foi julgado o Processo TC 06937/05 – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Finalizado o relatório, a douta Procuradora ratificou os termos dos parecer, no sentido de que seja declarado o cumprimento parcial à Resolução RC2 TC 049/2009, aplicada multa ao gestor, que se omitiu na remessa da documentação solicitada pela Auditoria sem prejuízo da reassinação de prazo para esse mesmo fim. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em igual sentido, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial da Resolução RC2 TC 049/2009; b) ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor para providências quanto ao cumprimento integral do citado Acórdão, ficando o responsável ciente de que não cumprida a determinação aqui contida, o fato será levado aos autos da prestação de contas do corrente exercício, além de outras sanções. Retornando o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, foi devolvido à presidência ao mesmo e retomada a seqüência da pauta. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC N.º 08949/08. Após o relatório e inexistindo interessados a representante do Parquet Especial ratificou o parecer, ressaltando entendimento pessoal no sentido de que a não comprovação efetiva de publicação dos extratos do contrato em órgão oficial de imprensa não atinge o procedimento de per se, não basta para macular o procedimento, assim repisou o parecer, entendendo pela regularidade com ressalvas e recomendações. Apurados os votos, os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiram, à unanimidade de votos, RELEVAR a falha decorrente e JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação e os contratos dela decorrentes, RECOMENDANDO-se à autoridade competente para que a falha não se repita futuramente. Foi discutido o Processo TC N.º 09255/08. Foi analisado o Processo TC N.º 09255/08. Após o relatório, o Ministério Público junto a este Sinédrio de Contas, ratificou os termos do parecer escrito. Tomados os votos, os douts Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, repisando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação; RECOMENDAR à atual administração, o imediato envio do Termo Contratual decorrente do procedimento licitatório em tela ou de documento informando decisão de não concretizar a contratação. Foi examinado o Processo TC N.º 00856/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora ratificou o parecer. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram RELEVAR a falha remanescente e JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação e o contrato dela decorrente, RECOMENDANDO-se à autoridade competente para que a falha não se repita futuramente. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi discutido o Processo TC N.º 03879/06. Concluso o relatório e verificada a ausência de interessados, a eminente Procuradora ratificou o parecer 529/2010. Apurados os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram unanimemente, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos; IMPUTAR, ao Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande, Sr. Alexandre Costa Almeida o valor de R\$ 11.950,00 (onze mil, novecentos e cinquenta reais) em decorrência de despesas não comprovadas. Foi apreciado o Processo 02155/08. Após o relatório a representante do Órgão Ministerial esposou as conclusões da Unidade Técnica. Tomados os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo, recomendando-se, antes, ao atual gestor, a não repetição das irregularidades em referência, conferindo maior observância aos ditames da Lei nº 8.666/93. Foi analisado o Processo TC N.º 06789/08. Finalizado o relatório, a douta Procuradora repisou os termos do parecer nº 270/2001. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram unanimemente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento COM RECOMENDAÇÃO. Foi discutido o Processo TC N.º. 06859/08. Findo o relatório e com as ausências comprovadas, a representante do Ministério Público Especial ratificou os termos do parecer escrito N.º 291/2010. Apurados os votos, os membros integrantes desta Colenda



Câmara decidiram unanimemente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação COM RECOMENDAÇÃO. Foi analisado o Processo TC Nº. 07765/08. Após o relatório e verificadas as ausências de interessados, o Órgão Ministerial emitiu parecer oral acompanhando o entendimento do Órgão Técnico, pela regularidade. Tomados os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram em voz unânime, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento. Foi julgado o Processo TC Nº 02150/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer escrito. Tomados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como os contratos dela decorrentes; e, RECOMENDAR à Secretaria de Administração de Campina Grande a estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 06804/08. Após a leitura do relatório e verificada a ausência de interessados, a ilustre Procuradora do Ministério Público Especial opinou em harmonia com a Auditoria. Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em igual sentido, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento. Na Classe "G"- APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos à apreciação os Processos TC Nºs. 01802/07, 04757/08 e 02452/10. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a eminente Procuradora opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram julgados os Processos TC Nºs. 03370/07, 03377/07 e 07399/09. Findos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora emitiu parecer pela concessão dos registros. Tomados os votos, os membros desta Colenda Câmara decidiram à unanimidade, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram julgados os Processos TC Nºs. 06122/06, 01833/07, 02763/07, 03338/07, 03340/07, 04982/09, 07792/09 e 12371/09. Findos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora assim se manifestou: "Para o processo arrolado no item 21, aquele de número 06122/06, que se dê pelo arquivamento seguido da remessa da documentação à autarquia previdenciária estadual; para os processos dos itens 23, 24, 25, 26 e 27, (Processos 01833/07, 02763/07, 03338/07, 03340/07, 04982/09), pela concessão do registro, bem assim aquele arrolado no item 30 (processo 07792/09) a teor do parecer ministerial, por fim para o processo constante no item 28, aquele de nº 07792/09, pela assinatura de prazo ao senhor presidente da PBPREV para proceder, na esteira do relatório técnico, as retificações necessárias à concessão do registro do ato de aposentadoria compulsória ao Senhor Sebastião Barbosa de Souza". Tomados os votos, os membros desta Colenda Câmara decidiram à unanimidade, ratificando o voto do Relator, quanto ao processo 06122/06, DETERMINAR o arquivamento; com relação aos processos 01833/07, 02763/07, 03338/07, 03340/07, 04982/09, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros; no tocante ao processo 07792/09, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste na retificação dos cálculos proventuais. E, no que tange ao processo 12371/09, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias à autoridade responsável, o Presidente da PBPREV, para reformular os cálculos da gratificação não incorporada concedida pela Auditoria. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou em harmonia com o Relator, no entanto, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 03211/07, 03356/07 e 03358/07. Conclusos os relatórios e verificadas as ausências, a ilustre Procuradora opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, JULGAR REGULARES os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Relator Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 02718/07, 05135/07, 05150/07, 05155/07, 05157/07, 02781/08, 04896/08, 05603/08, 05608/08, 05629/08, 05650/08 e 03484/09. Conclusos os relatórios e verificadas as ausências, a ilustre Procuradora pronunciou-se nos seguintes termos: "Para o processo de número 02781/08, aquele do item 39, ratifico cota no sentido de que seja assinado prazo a Magnífica reitora

da UEPB dada a sua omissão, quando irregular a notificação, porquanto a Auditoria, em inspeção in loco constatou o valor totalmente distinto daquele informado nos autos como sendo referente a pensão percebida pela Senhora Alzira de Souza Nascimento. Então, que ela seja objeto de assinatura de prazo para que, vindo aos autos, através, inclusive da Procuradoria daquela autarquia de ensino, esclareça os pontos obscuro atinentes aos valores e bem assim à metodologia do cálculo feita pela origem; no que tange aos processos constantes do item 34 ao item 45 (Processos 02718/07, 05135/07, 05150/07, 05155/07, 05157/07, 02781/08, 04896/08, 05603/08, 05608/08, 05629/08, 05650/08 e 03484/09, à exceção do item 39, o Ministério Público acompanha o órgão técnico e pugna pela concessão dos respectivos e competentes registros aos atos de aposentadoria e pensão". No que se refere ao processo 02781/08, o relator propôs ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o órgão corrija o valor da pensão, no entanto, diante das argumentações levantadas, solicitou o adiamento do referido processo para a próxima sessão. Nos demais processos, foram colhidos os votos e os membros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. A Classe "L" – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC Nº 05770/06. Após o relatório, a nobre Procuradora, por força da ausência de documentação completa para fins de exame da prestação de contas deste convênio, ratificou opinião no sentido de que seja assinado prazo à autoridade responsável para colacionar aos respectivos autos do processo 5770/06 a documentação faltante. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros decidiram unanimemente, repisando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que os convenientes apresentem a documentação reclamada no relatório da Auditoria. Na Classe "O"-1– DIVERSOS - ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi examinado o Processo TC Nº. 11644/00. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora acompanhou as conclusões técnicas. Apurados os votos, os membros integrantes deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em harmonia com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento total da decisão contida no Acórdão AC2 TC 1.527/03. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi analisado o Processo TC Nº 00944/02. Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora firmou entendimento oral pela declaração de não cumprimento das determinações contidas em tema desse acórdão e expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado acerca do não recolhimento do valor dessa multa e representar a Receita Federal do Brasil. Tomados os votos, os membros desta Colenda Câmara decidiram à unanimidade, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR o retorno do processo a Corregedoria para acompanhar o recolhimento da multa e REPRESENTAR a Delegacia da Receita Federal. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC Nº. 02636/10. Finalizada a leitura do relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora acompanhou as considerações e conclusões do órgão técnico. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS as nomeações dos servidores aprovados no concurso público, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "O"-2– DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi discutido o Processo TC Nº 04776/07. Findo o relatório, a ilustre Procuradora opinou, ratificando o parecer escrito, pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara resolveram à unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, CONHECER do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, portanto, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 322/09. Foi julgado o Processo TC Nº 02868/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora ratificou os termos do parecer. Tomados os votos, os membros desta Colenda Câmara decidiram à unanimidade, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia; IMPUTAR O DÉBITO de R\$4.429,27 (quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos), ao Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro, referente ao sobrepreço apurado pela Auditoria, relativo à contrapartida do Município, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro; REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual acerca dos indícios de crime licitatório; e COMUNICAR o teor do

juízo desta ao denunciante citado, no endereço por ele declinado. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº 05929/08. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes se considerou impedido, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público Especial opinou pela assinatura de prazo ao gestor omissis, no sentido de que envie a este tribunal a documentação bastante a emissão de juízo técnico acerca de todas as obras do exercício de 2007 no Município de Cacimba de Areia para as quais a Auditoria ou apontou ou mesmo reclamou documentos essenciais. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o PRAZO de 15 (quinze) dias ao Prefeito do Município de Cacimba de Areia, Sr. Inácio Roberto de Lira para que apresente ao Tribunal, todos os documentos e esclarecimentos necessários à completa instrução do processo, relacionados às fls. 687/696, sob pena de multa pessoal, imputação de débitos e outras cominações legais. Dando continuidade à PAUTA DE JULGAMENTO – PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 05425/08. Após a leitura do relatório e verificada a ausência de interessados, a ilustre Procuradora do Ministério Público Especial opinou nos exatos termos postos pela Auditoria pela regularidade e recomendação. Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em igual sentido, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RECOMENDAÇÃO. Foi analisado o Processo TC Nº. 07820/08. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se considerou impedido, convidando o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes para assumir a presidência da Câmara e o Conselheiro Substituto Relator para compor o quorum. Findo o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou pela regularidade do procedimento e, bem assim, dos decursivos contratos. Tomados os votos, os membros desta Segunda Câmara resolveram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação e do contrato decorrente. Na Classe “G”- APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram julgados os Processos TC Nºs 05870/09, 12303/09. Concluso os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora opinou nos termos postos pela Auditoria e também pelo Ministério Público. Tomados os votos, os membros desta Colenda Câmara resolveram à unanimidade, ratificando o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV para que proceda à reformulação dos cálculos dos proventos em cada um dos processos, nos termos do que a Auditoria sugere. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 00724/05. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora ratificou os termos do pronunciamento do Órgão Ministerial no sentido de que seja assinado o prazo à autoridade competente para promover a restauração da legalidade. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, para adoção das medidas com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste I - Quanto aos proventos: a) suprimir o pagamento da vantagem dedicação exclusiva; b) calcular os quinquênios em R\$ 359,12, que correspondem à aplicação do percentual de 35% sobre o provento básico (R\$ 1.026,06), vigente à época da aposentadoria; c) calcular a vantagem pessoal do art. 18 do Decreto 9.465/82 em R\$ 674,74, que correspondem à aplicação do percentual de 67,71% sobre o provento básico (R\$ 1.026,06), vigente à época da concessão da aposentadoria; II - Quanto aos fundamentos do ato: a) excluir de sua fundamentação as referências aos artigos 224, inciso III, e 229, inciso I, alínea a da Lei Complementar nº 39/85; b) excluir a referência ao art. 11 do Decreto estadual nº 11.803/86, que trata da incorporação da gratificação “dedicação exclusiva” aos proventos; c) substituir a referência ao art. 161 da LC 39/85, pela indicação ao art. 160, inciso I, da LC nº 39/85, de tudo dando conhecimento ao Tribunal sob pena de multa pessoal. Foi julgado o Processo TC Nº 00970/06. Findo o relatório, a nobre Procuradora opinou pela assinatura de prazo a representante do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé para proceder às retificações do ato aposentatório da sra. Maria das Graças dos Santos Melo, que por sua vez será a fundamentação para o exame da pensão concedida ao seu esposo. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, repisando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Sumé – IPAMS, para as retificações sugeridas pela Auditoria, sob

pena de multa. Foi submetido a exame o Processo TC Nº 02823/06. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora ratificou o parecer. O Relator propôs assinar prazo de 30 ao presidente da PBPREV para que adote as providências sugeridas pela Auditoria, sob pena de multa e assine o prazo a Sra. Regina Célia Lima da Costa; no tocante ao processo 02822/06 que está anexado ao processo 02823/06, o Relator propôs negar registro ao ato de pensão a sra Regina Célia Lima da Costa, tendo em vista que a interessada, na condição de ex-esposa, não se incluía nos dependentes discriminados no art. 19, §2º da Lei 7.517/03. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu vista do processo. Foi julgado o Processo TC Nº 03333/07. Findo o relatório, a representante do Ministério Público Especial opinou pela concessão do registro. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONCEDER REGISTRO ao referido ato. Na Classe “O”-2- DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi discutido o Processo TC Nº 02067/09. Findo o relatório, a ilustre Procuradora ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) aos herdeiros e/ou sucessores do Sr. Francisco da Costa Vieira. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 40 (quarenta) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim CLÁUDIA MOURA DE MOURA, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 31 de maio de 2010. ARNÓBIO ALVES VIANA (Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB) FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Conselheiro) FERNANDO RODRIGUES CATÃO (Conselheiro) SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ (Representante do Ministério Público junto ao TCE)

**Sessão:** 2539 - Ordinária - Realizada em 18/05/2010

**Texto da Ata:** Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dez, à hora regimental no Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Presente a Representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz. O Exmº Conselheiro Presidente deu por aberta a sessão e a DECLAROU ADIADA por motivos superiores, ficando todos os processos incluídos, automaticamente, na pauta da próxima sessão. Foi encerrada a presente sessão não havendo audiência pública para distribuição de novos processos. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim CLÁUDIA MOURA DE MOURA, Secretária da 2ª Câmara. TC/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 25 de maio de 2010. ARNÓBIO ALVES VIANA - Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES - Conselheiro. FERNANDO RODRIGUES CATÃO - Conselheiro. SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ - Representante do Ministério Público junto ao TCE

**Sessão:** 2538 - Ordinária - Realizada em 11/05/2010

**Texto da Ata:** Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foram adiados para a sessão do dia 18 de maio do ano em curso, os Processos TC Nºs 08293/08 e 08295/08 – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, por pedido de vista do Arnóbio Alves Viana. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº. 00850/08 – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, assim como os Processos TC Nºs. 07849/09 e 10255/09 – Relator Conselheiro

Arnóbio Alves Viana e os Processos TC N.ºs. 00825/07 e 03811/07 – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi acrescentado extraordinariamente à pauta o Processo TC N.º00683/09 – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO – PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi examinado o Processo TC N.º. 01780/04. Referido processo foi decorrente da Sessão realizada em vinte e três de março do ano em curso. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao Sr. Írio Dantas, que na oportunidade fez sua sustentação oral em defesa das irregularidades levantadas pela Auditoria e, ao final requereu o julgamento regular dos contratos de cessão e da suscitada ausência do estudo do impacto ambiental, focado na boa fé do gestor em seguir orientações pretéritas dessa Corte. A douta procuradora ratificou em toda a sua extensão o parecer, à exceção da parte relativa da necessidade de representação ao Ministério Público acerca da ausência do estudo do impacto ambiental pelas razões exaradas na tribuna pelo causídico inclusive até por ela já adiadas em outras sessões nesta Augusta Câmara. O Conselheiro pediu permissão para emitir o voto na sessão seguinte, em que se pronunciou nos termos seguintes: “Entendo, preliminarmente, que há necessidade de chamar o feito à ordem para o fim de abrir-se prazo ao órgão de origem para, inclusive, a partir desta data, porque presente está o seu representante, desde logo notificado, no prazo de 15 dias manifestar-se sobre todas as questões levantadas pela Auditoria, pela Procuradoria, para que o Tribunal decida pela regularidade ou não da licitação e de todos os outros atos aditivos e os contratos de cessão e similares constantes dos autos para que a licitação não fique sem a sua devida apreciação. É esse o voto preliminar, no sentido de que se reabra a questão com a notificação, nesta mesma sessão do Órgão de Origem para que se restaure e se chame o feito à ordem neste sentido”. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do Processo. Na presente sessão, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão firmou entendimento votando no sentido de que se julgue regular a licitação, determinando-se a verificação da execução das obras. O Conselheiro Relator Flávio Sátiro mudou seu entendimento e acompanhou o do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão para que se julgue pela regularidade da licitação e determine a verificação do contrato. Conselheiro Arnóbio Alves Viana assim também votou. Desta forma, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram unanimemente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o processo de licitação; e DETERMINAR à Auditoria desta Corte a verificação da execução do contrato. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC N.º 07238/08. Finalizado o relatório e com as ausências comprovadas, a douta Procuradora assim se pronunciou: “Ratifico os termos do parecer escrito da colega Subprocuradora Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, no sentido de que a licitação em tela seja julgada regular com ressalvas e seja expedida comunicação expressa ao prefeito nos termos ali exarado”. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram unanimemente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento e os contratos dele decorrentes, COM a RECOMENDAÇÃO sugerida, bem como, DETERMINAR o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da execução da obra. Foi discutido o Processo TC N.º. 00731/09. Findo o relatório e com as ausências comprovadas, a representante do Ministério Público Especial ratificou os termos do parecer escrito ainda que mantivesse entendimento pessoal com relação às cartas de exclusividade. Apurados os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram unanimemente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação e os contratos decorrentes, bem como, FAZER a RECOMENDAÇÃO sugerida; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi analisado o Processo TC N.º. 06811/08. Após o relatório e verificadas as ausências de interessados, o Órgão Ministerial emitiu parecer oral pela declaração de cumprimento e pelo arquivamento. Tomados os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram em voz unânime, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 2207/09, determinando-se o arquivamento do processo. Foi julgado o Processo TC N.º 09470/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora firmou pronunciamento oral no sentido de acompanhar o entendimento do Órgão Técnico inclusive, no que tange à recomendação. Tomados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório; ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias à Secretaria da Cidadania e Administração

Penitenciária para apresentar os instrumentos contratuais ou documentos correspondentes que os substituíam, sob pena de multa; e DETERMINAR a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de informar ao Ministério da Agricultura, para as verificações que entender cabível, acerca da utilização do registro do Ministério da Agricultura – SIF, específico para a carne de charque, de outras empresas, pela empresa Dantas & Lacerda Comércio de Alimentos Ltda. Na Classe “G”- APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos à apreciação os Processos TC N.ºs. 05136/07, 05140/07, 05144/07, 03284/08, 03352/08, 03353/08, 05606/08, 07849/09, 09488/09, 09547/09, 10255/09, 10663/09 e 10665/09. Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, a eminente Procuradora quanto aos processos 07849/09 e 10255/09, ratificou os termos dos pareceres escritos respectivos; e, no tocante aos demais processos, opinou pela legalidade e concessão dos competentes e respectivos registros. Diante das argumentações levantadas, os membros decidiram retirar de pauta os Processos 07849/09 e 10255/09 para encaminhar à Auditoria. No tocante aos demais processos, foram apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 05776/09, 07744/09 e 08814/09. Findos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora emitiu parecer em harmonia com as conclusões técnicas. Tomados os votos, os membros desta Colenda Câmara decidiram à unanimidade, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 07031/07, 03351/08, 05619/08, 02384/09, 10651/09, 10652/09, 10654/09 e 11445/09. Conclusos os relatórios e verificadas as ausências, a ilustre Procuradora pronunciou-se: “O Ministério Público secunda, no caso específico dos itens 27 e 30 (Processos 07031/07 e 02384/09), o parecer escrito, respectivamente lavrado, que basicamente veta sobre a insuficiência de tempo exclusivo em sala de aula para fins de aposentadoria especial de professores, pugnano neste caso, pela ilegalidade dos atos e, quanto aos demais, pela legalidade e concessão dos competentes registros”. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, ratificando a proposta de decisão do Relator, quanto aos processos 07031/07 e 02384/09, CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias ao presidente da PBPREV para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade em face de que não restou comprovado o tempo de serviço em efetivo exercício no magistério e, nos demais casos, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Na Classe “O”-1- DIVERSOS - ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram examinados os Processos TC N.ºs. 06885/06 e 06903/06. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora, tanto para o processo 06885/06, quanto para o de nº 06903/06, ratificou o parecer escrito. Apurados os votos, os membros integrantes deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em harmonia com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações elencadas no relatório da Auditoria às fl. 154/156 dos autos, no caso do Processo de Cajazeiras (processo 06885/06) e às fls. 227/228, no caso do Processo de Diamante (processo 06903/06), pois estes contratos violam o art. 37, II, da Carta Magna; APLICAR MULTA pessoal ao ex-Gestor e ao atual Gestor de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira e o Sr. Leonid Souza de Abreu, respectivamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem assim, ao Gestor de Diamante, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, também no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); CONCEDER-lhes O PRAZO de 60 (sessenta) dias aos responsáveis para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR O PRAZO de 90 (noventa) dias para que os Prefeitos de Cajazeiras e de Diamante, Sr. Leonid Souza de Abreu e Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, respectivamente, adotem as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, bem como promovam a adequação do quadro de pessoal das referidas Prefeituras nos moldes previsto na Constituição Federal do Brasil, sob pena de nova multa pelo descumprimento da decisão. Continuando a PAUTA DE JULGAMENTO – PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi examinado o Processo TC N.º. 03496/04. Após a leitura do relatório e verificada a ausência de interessados, a ilustre Procuradora do Ministério Público Especial repisou o parecer de nº

431/2010. Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em igual sentido, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos ao Contrato de que tratam os autos. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 05728/06 e 09740/08. Findo os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou os termos e conclusões dos pareceres respectivamente lavrados nos autos dos processos, no sentido de que seja assinado prazo para envio de documentos bastante à emissão de juízo técnico. Tomados os votos, os membros desta Segunda Câmara resolveram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias aos órgãos interessados para atendimento das exigências da douta Auditoria. Foram julgados os Processos TC N.ºs 04502/08, 09741/08, 01247/09 e 01827/09. Finalizada a leitura dos relatórios, a representante do Parquet Especial se pronunciou nos seguintes termos: "Ratifico os respectivos pareceres, chamando atenção para aquele relativo ao processo 01247/09, oriundo do Município de São Bentinho, em que o Ministério Público pugna no parecer 492/10, pela irregularidade da licitação na modalidade convite por força das seguintes irregularidades: não discriminação do objeto da licitação, ausência de pareceres técnico e jurídico, ausência da planilha orçamentária, do projeto executivo, do projeto básico, publicação do término do contrato e mesmo do próprio contrato, então essas irregularidades são de tal monta que autorizam a que esta Colenda Câmara julgue a licitação irregular e aplique multa ao então responsável, o Prefeito do Município de São Bentinho, Sr. Francisco Andrade Carreiro". Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em comum acordo, repisando o voto do Relator, no tocante ao Processo 01247/09, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o processo de licitação e DETERMINAR à Auditoria desta Corte a verificação da execução do contrato, com análise de todos os atos a este referente. Quanto aos demais processos, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os procedimentos licitatórios. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi analisado o Processo TC N.º 06884/05. Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora firmou entendimento em conformidade com a Auditoria. Tomados os votos, os membros desta Colenda Câmara decidiram à unanimidade, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR os Termos Aditivos aos Contratos. Foi discutido o Processo TC N.º 08906/08. Findo o relatório, a representante do Ministério Público junto a este Sinédrio de Contas opinou pela regularidade. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento. Foi julgado o Processo TC N.º 09116/08. Após o relatório, a eminente Procuradora opinou pela regularidade com as recomendações feitas pela unidade técnica. Tomados os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório. Foi analisado o Processo TC N.º 9315/08. Após o relatório, o Órgão Ministerial, através de sua representante, ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório com RECOMENDAÇÕES. Foi submetido à apreciação o Processo TC N.º 00212/10. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes se averbou impedido, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio da Silva Santos para compor o quorum. Finalizado o relatório, a ilustre Procuradora ratificou os termos do parecer. Tomados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o processo licitatório em exame; APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Júlio César de Medeiros Batista, por infração à norma legal pertinente (Lei do Pregão), no valor de R\$ R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Na Classe "E" – RECURSOS – PROCESSO AGENDADO EXTRAORDINARIAMENTE. Foi julgado o Processo TC N.º 00683/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora se pronunciou nos termos a seguir: "Tendo os embargos sido interpostos no prazo correto, à luz do princípio da fungibilidade, que sejam acolhidos não como embargos, mas convertidos em recurso de reconsideração; julgados procedentes para fins de se afastar a multa cominada ao ora recorrente". Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração como Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento total no sentido de tornar insubsistente o Acórdão AC2 TC 399/2010, eis que com a documentação apresentada foram afastados os motivos da aplicação da multa. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram apreciados os Processos TC N.ºs. 06289/07, 06677/08, 06686/08, 06913/08, 07509/08, 09418/08 e 01912/09. Finalizadas as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a eminente

Procuradora ratificou todos os pareceres escritos e/ou cotas respectivamente lavradas e, também, as conclusões lavradas pela unidade técnica, inclusive naqueles casos em que houve arquivamento da matéria por perda de objeto. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, acompanhando a proposta de decisão do Relator, quanto aos processos 06289/07, 06677/08 e 09418/08, DETERMINAR o arquivamento dos processos; no tocante aos demais processos, JULGAR REGULARES os procedimentos e, especificamente, quanto ao processo 07509/08, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial e RECOMENDAR ao atual titular desta pasta a remessa de eventual contrato para análise por este Tribunal. Na Classe "G"- APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi julgado o Processo TC N.º 07025/06. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora opinou pela baixa de resolução a mencionada autoridade estadual para fins de envio do contracheque do servidor. Tomados os votos, os membros desta Colenda Câmara decidiram à unanimidade, ratificando o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, para proceder ao envio a este Tribunal de Contas dos instrumentos reclamados pela Auditoria. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram submetidos à apreciação os Processos TC N.ºs. 00881/07, 04039/07, 06645/07, 04737/09, 05121/09, 07782/09, 10231/09, 12254/09 e 12317/09. Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, a eminente Procuradora no caso específico do processo 00881/07, ratificou os termos e extensão do parecer escrito; quanto aos demais processos, estando os cálculos regulares e, bem assim, a fundamentação correta, opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, no que concerne ao Processo 00881/07, DENEGAR REGISTRO ao ato aposentatório da Sra. Neuza Serafim Felix; ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias para que a autoridade responsável, o Presidente da Pbprev, proceda ao restabelecimento da legalidade, tomando sem efeito o ato aposentatório, sob pena de aplicação de multa e comunique à aposentanda acerca da presente decisão, facultando-a por retornar à ativa para o alcance do lapso temporal que garantirá aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais ou para que opte pela situação mais vantajosa prevista na legislação. Quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 07802/09 e 10216/09. Conclusos os relatórios, o Órgão Ministerial ratificou o entendimento da Auditoria no caso do processo 07802/09; e, no caso do processo 10216/09, ratificou o entendimento do Ministério Público Tomados os votos, os membros desta Colenda Câmara decidiram à unanimidade, ratificando o voto do Relator, CONCEDER registro aos atos de aposentadorias. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram discutidos os Processos TC N.ºs. 05132/07, 05133/07, 05134/07, 05143/07, 05607/08, 05610/08, 05652/08 e 05653/08. Conclusos os relatórios e verificadas as ausências, a representante do Parquet Especial pugnou, oralmente, pela legalidade dos atos e concessão dos registros. Tomados os votos, os membros desta Colenda Câmara decidiram à unanimidade, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensão, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Na Classe "O"-2- DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi discutido o Processo TC N.º 10598/09. Findo o relatório, a ilustre Procuradora, tendo em vista não ter havido despesas, não ter havido a execução da obra, não houve o que se julgar, opinou, portanto, pelo arquivamento. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara resolveram à unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC N.º 03508/07. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público Especial ratificou o parecer escrito. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2-TC 1997/2009. Foi julgado o Processo TC N.º 02130/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora emitiu o seguinte parecer: "Ratifico os termos do parecer, apenas atentando-se para, no caso da participação conjunta da União, através da FUNASA e do Município, que a imputação de débito repouse, tão somente, sobre a contrapartida do Município". Tomados os votos, os membros desta Colenda Câmara decidiram à unanimidade, ratificando o voto do Relator, APLICAR MULTA pessoal, ao ex-Prefeito de Conceição, Sr.



Alexandre Braga Pegado, no valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão das irregularidades constatadas; ASSINAR-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; COMUNICAR à SECEX-PB acerca do excesso apontado na obra de perfuração e instalação de poços tubulares; REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil as irregularidades relativas à ausência de comprovantes de matrícula das obras no Instituto Nacional de Seguro Social, CEI, e de CND relativas às obras, assim como a presença de notas fiscais sem consignar o número de matrícula das obras junto ao INSS; e RECOMENDAR a atual gestão no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas, quando da execução de obras. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 21 (vinte e um) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim CLÁUDIA MOURA DE MOURA, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 18 de maio de 2010. ARNÓBIO ALVES VIANA - Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES - Conselheiro. FERNANDO RODRIGUES CATÃO - Conselheiro. SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ - Representante do Ministério Público junto ao TCE.

---